SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005747-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Mariana Aparecida dos Santos

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Mariana Aparecida dos Santos, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que padece de epilepsia e, por isso, lhe foram prescritos (fl. 8) os fármacos Trileptal 600 mg, que não é disponibilizado em farmácias públicas, e Fenobarbital (Gardenal) 100 mg, que lhe era fornecido e controlava os sintomas de sua doença, mas não tem sido regularmente disponibilizado.

Documentos acostados às fls. 6-11.

A antecipação da tutela foi concedida às fls. 12-13.

Citada (fl.24), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 26-36) na qual sustenta, em preliminar, inépcia por pedido genérico e incerto, assim como parcial falta de interesse de agir; no mérito, que o medicamento Trileptal não é padronizado pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela moléstia que aflige a autora e que o acesso ao medicamento deve ser racional e seguro.

Réplica às fls. 43-48.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, quanto ao pedido FENOBARBITAL, pois houve a interrupção no seu fornecimento, comprometendo a continuidade do tratamento.

Também não há que se falar em pedido genérico, pois a autora descreveu a moléstia que a acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da sua doença.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Cabe ao Estado ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e itens necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, conforme declaração de necessidade de fl. 6.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos e itens necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim o profissional da saúde que acompanha a paciente. E prescrições de fls. 8/11 deixam claro que os itens pleiteados são imprescindíveis ao tratamento da autora. Ademais, o fato do fármaco Trileptal não fazer parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização. Além disso, não há necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que os medicamentos ou acessórios estejam padronizados pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são

dinâmicas, e a padronização não acompanha este dinamismo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada para fornecimento contínuo dos fármacos pleiteados, sob pena de sequestro de verbas públicas, devendo a autora apresentar relatórios semestrais, apontando a necessidade da manutenção do tratamento com os medicamentos prescritos, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

A requerida é isento de custas nos termos da lei.

Não há condenação em honorários advocatícios, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.R.I.C

São Carlos, 01 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA